

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
Nº 4/94 - "APLICAÇÃO À REGIÃO  
DO REGIME JURÍDICO DO TRABA-  
LHO PORTUÁRIO"

6/94

HORTA, 14 DE MARÇO DE 1994.



*Amil*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida na Sede da Assembleia Legislativa Regional, nos dias 1, 2 e 14 de Março de 1994, analisou a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/94 que visa a "Aplicação à Região do Regime Jurídico do Trabalho Portuário", previsto no Decreto-Lei nº 280/93 de 13 de Agosto e emitiu o seguinte parecer.

## CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 280/93 de 13 de Agosto "Estabelece o Regime Jurídico do Trabalho Portuário" para os portos nacionais. Torna-se, pois, necessário fazer a sua adaptação orgânica à Região pelo que a referida proposta encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## CAPÍTULO II

### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei nº 280/93 introduziu alterações no Regime Jurídico do Trabalho Portuário de forma a salvaguardar a competitividade dos portos nacionais, racionalizando a gestão de mão de obra de forma a viabilizar a redução dos custos de operação portuária.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional tem como objectivo introduzir as necessárias alterações orgânicas, de forma a permitir que o Regime Jurídico estabelecido no já referido Decreto-Lei nº 280/93, de 13 de Agosto tenha, na Região, a sua aplicação prática de acordo com a orgânica e competências próprias do Governo Regional.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cristina'.

### CAPÍTULO III

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, a Comissão propõe a seguinte designação para a Proposta de Decreto Legislativo Regional:

"Aplicação à Região do Regime Jurídico do Trabalho Portuário".

Para o artigo 1º é proposta a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1º (Objecto)

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do Regime Jurídico do Trabalho Portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 280/93 de 13 de Agosto, ter-se-á em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

#### JUSTIFICAÇÃO:

Considera-se que a redacção proposta poderá apresentar uma melhor forma técnica-jurídica mais consentânea com os objectivos da proposta de Decreto Legislativo em apreciação.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional foi sujeita à discussão pública, nos termos do previsto na Lei nº 16/79 de 26 de Maio e no artigo 139º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional. Das



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

respectivas associações sindicais a Comissão recebeu os pareceres que se anexam.

Horta, 14 de Março de 1994.

A Relatora,

Fátima Oliveira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo



# Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações e Juntas Portuárias

Rua dos Sapateiros, 115, 3.º - Esq.  
TELEFONES 37 06 93 - 32 75 30 - 32 77 87

1100 LISBOA  
TELEFAX 37 06 93

Secção Cultura e Desporto • TELEFONE 346 45 10

*Do Sr. Preside. Com. Jud.  
Ass. Jurídica 6/febr/94  
94/03/03*

*Phf*

EXM.º SR.º  
CHEFE DE GABINETE DE SUA EX.ª  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
9900 HORTA

Sua referência: PRC.º 102 Sua comunicação de: 0427-de  
1994.02.08

Nossa referência: Data: 94.03.01

Of.º 026..... Proc.º 1558..

ASSUNTO:

Relativamente ao pedido de parecer cumpre-me informar V.Ex.ª. que a legislação a que faz referência não é da responsabilidade deste Sindicato, mas sim dos restantes Sindicatos da Federação que subscreveram o acordo Social.

Não deixa porém a aludida legislação a que o projecto de Diploma faz referência de ter reflexos nas Administrações e Juntas Portuárias, concretamente no que respeita ao seu pessoal.

De tal forma, que nas Administrações e Juntas Portuárias do Continente, está para publicação um Diploma que prevê a possibilidade de aposentações antecipadas para os trabalhadores que reúnem os requisitos e estejam interessados.

Para o efeito o mesmo Diploma estabelece majorações incentivadoras e por isso susceptíveis de produzir os efeitos desejáveis.

Passa possivelmente pela sua aplicação nos Portos das Regiões Autónomas a resolução de eventuais problemas que se venham a colocar se a legislação já em vigor no Continente relativa ao sector portuário vier a ser extensiva (ainda que com ajustamentos aos Portos dessa Região Autónoma)

É neste aspecto que se nos afigura indispensável desenvolver iniciativas de forma a que o Diploma atrás citado venha a ser aplicado aos trabalhadores das Juntas Autónomas dos Portos das Regiões Autónomas.

De qualquer forma, eventuais concessões por força de nova Legislação deve ser acautelada a situação dos trabalhadores e o investimento da respectiva Junta Portuária.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	U 438 Proc. nº 102
Data	94/03/07

X DIRECÇÃO

*Juanda Pereira*



# Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

Filiado na Federação Nacional dos Sindicatos  
de Trabalhadores Portuários

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

*Em via H. Oliveira a  
a Pres. da Com. Jur. - P. M. L.  
94/03/04*

Rua Marcelino Lima  
9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

*AB* COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

Proc. 8

94/03/03

Ofício N.º 21/94

ASSUNTO: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DEC.LEG.REGIONAL N.º.4/94

Em seguimento ao ofício de Vossa Excelência n.º. 102 de 8 de Fevereiro de 1994, temos a honra de enviar em anexo o nosso parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional identificada em epígrafe, publicada na Separata n.º. 4/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 25 de Janeiro de 1994, nos termos e para os efeitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º. 16/79 de 26 de Maio.

Com os nossos mais respeitosos cumprimentos,

O Presidente da Direcção,

*Carlos Guilart*

AN/CG

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0423 Proc. N.º 302
Data	94 / 03 / 04



# Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

## PARECER

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.4/94 (REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

1. Pela proposta em referência, pretende-se introduzir no regime aprovado pelo Decreto-Lei nº. 280/93, de 13 de Agosto, uma adaptação do mesmo à Região Autónoma dos Açores "...com vista a legitimar a actuação das entidades regionais" (excerto do preâmbulo da citada Proposta).

No preâmbulo da Proposta observa-se, por outro lado, que é o próprio Decreto-Lei nº. 280/93 a conferir competência para a dinamização do regime jurídico do trabalho portuário em todo o território nacional apenas ao Governo Central, daí se partindo para sustentar que se justifica a necessidade de proceder à adaptação de um tal quadro normativo que legitime a actuação das entidades regionais.

Tanto significa que a legislação da República não conferiu aos Governos Regionais competência para exercerem os poderes e as atribuições que ora se visam transferir ("adaptar") para a Região Autónoma dos Açores.

2. Só que uma tal transferência apenas poderá fazer-se por **acto de delegação** praticado por quem possui a competência originária e não por acto de quem a recebe ou pretende receber.

Ora, o que se verifica no caso vertente é que a Proposta de Decreto Legislativo corporiza um acto praticado ou a praticar por quem se encontra numa mera **posição jurídica receptícia**, o que torna **necessário um acto habilitante e de legitimação** que sómente poderá ser praticado por quem detém a competência das atribuições e dos poderes que visam transferir ou "adaptar" (na linguagem da Proposta).

3. Assim, a Proposta em referência não nos parece poder colher a sua fundamentação legal e constitucional no preceito que vem citado



# Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

*Central*

nessa Proposta, ou seja, na alínea d) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, uma vez que este se refere genericamente à competência do Governo Regional para apresentar à Assembleia propostas de Decreto Legislativo regional e antepostas de lei, quadro este que se pressupõe que uma tal iniciativa do Governo Regional se subsuma em **área material de jurisdição** que se não encontre reservada ou circunscrita ao Governo Central.

E, no caso vertente, a área material de jurisdição não se insere na competência do Governo Regional, como resulta claramente do teor do Decreto-Lei nº. 280/93 que a comete apenas a entidades da Administração Central.

4. Por outro lado, não nos parece que o Decreto-Lei nº. 326/79, de 24 de Agosto, possa ter-se como susceptível de constituir suporte legislativo para a pretendida transferência ou adaptação de competências.

Com efeito, se assim fosse, não se tornava necessária a aprovação de um diploma regional a estabelecer essa transferência, porquanto ela já se encontraria assegurada pela própria aplicação desse Decreto-Lei nº. 326/79.

Dir-se-á: o que se visa pela Proposta não é estabelecer a transferência, mas apenas enunciar as entidades que na Região exercem as atribuições e competências previstas no Decreto-Lei nº. 280/93, uma vez que o citado Decreto-Lei nº. 326/79 já teria consumado o quadro global das transferências que, ao abrigo do respectivo teor, se manteriam em vigor.

Não se nos afigura, contudo, que uma tal interpretação possa haver-se por suficientemente segura nesse sentido.

Com efeito, aquilo que no artigo 4º. alínea d) do citado Decreto-Lei nº. 326/79 se cometeu ao Governo Regional foi exercer as atribuições que respeitassem a: " **Superintender em matéria de trabalho portuário no âmbito da Região**".



# Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores

*Carlos Boulant*

Ora, a expressão "superintender" não parece susceptível de comportar em si todos os actos e atribuições que a Proposta de Decreto Legislativo Regional visa cometer a entidades de Região.

E, se dúvidas houver, elas seriam de resolver pela via prevista no artigo 10º. do citado Decreto-Lei nº. 326/79, ou seja, por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro do Mar, ouvido o Governo Regional.

5. Por outro lado, se as competências que o Decreto-Lei nº. 280/93 comete ao IDICT podem entender-se como exercíveis na Região pelos competentes serviços regionais que fiscalizam e processam as infracções ao disposto na legislação do trabalho, já o mesmo não se afigura possível no que concerne às atribuições e competências do ITP, uma vez que para este foi enunciado um quadro normativo - Decreto-Lei nº. 356/93, de 9 de Outubro - que, expressamente, reserva para esse Instituto e em relação a todo o território nacional a totalidade das competências e atribuições nele previstas, nomeadamente as que se acham enunciadas no Decreto-Lei nº. 280/93.

Mais: é o mesmo Decreto-Lei n. 356/93 que, de modo bem explícito, revoga o artigo 24º. do Decreto-Lei nº. 282-C/84, de 10/08, que previa a sua adaptação às Regiões Autónomas.

6. Sendo assim, consideramos que a Proposta de Decreto Legislativo em referência conflitua com normativos em vigor que nos parece não a consentirem.

Horta, 3 de Março de 1993

*Carlos Boulant*



## Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

Rua Projectada à Av. Afonso III, Lote 3, 13.º — 1900 LISBOA  
Tels. 814 77 12/3 • Fax 82 71 67

*Envia p/ protocolo  
ao Sr. Presidente da Assembleia  
Legislativa Regional dos Açores  
para os seus serviços*

*74/03/28*

S/ Referência

Data

N/ Referência

1633/94

Data

01.03.94

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/94

*Nos termos e ao abrigo do disposto na Lei nº 16/79, de 26 de Maio, temos a honra de enviar a Vossa Excelência o parecer desta Federação sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional identificado em epígrafe, publicada na Separata nº 4/V do Diário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 25 de Janeiro de 1994.*

*Apresentamos os nossos mais respeitosos cumprimentos.*

O Secretário-Geral

*Alexandre José*

mm/ag

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada: <u>U 4 2 4</u> Pág. nº <u>302</u> Data: <u>94 03 07</u>
---



PARECER

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/94

(REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES)

1. Pela Proposta em referência, pretende-se introduzir no regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 280/93, de 13 de Agosto, uma adaptação do mesmo à Região Autónoma dos Açores "... com vista a legitimar a actuação das entidades regionais" (excerto do preâmbulo da citada Proposta).

No preâmbulo da Proposta observa-se, por outro lado, que é o próprio Decreto-Lei nº 280/93 a conferir competência para a dinamização do regime jurídico do trabalho portuário em todo o território nacional apenas ao Governo Central, daí se partindo para sustentar que se justifica a necessidade de proceder à adaptação de um tal quadro normativo que legitime a actuação das entidades regionais.

Tanto significa que a legislação da República não conferiu aos Governos Regionais competência para exercerem os poderes e as atribuições que ora se visam transferir ("adaptar") para Região Autónoma dos Açores.

2. Só que uma tal transferência apenas poderá fazer-se por **acto de delegação** praticado por quem possui a competência originária e não por acto de quem a recebe ou pretende receber.

Ora, o que se verifica no caso vertente é que a Proposta de Decreto Legislativo corporiza um acto praticado ou a praticar por quem se encontra numa mera **posição jurídica receptícia**, o que torna **necessário um acto habilitante e de legitimação** que somente poderá ser praticado por quem detém



a competência das atribuições e dos poderes que se visam transferir ou "adaptar" (na linguagem da Proposta).

3. Assim, a Proposta em referência não nos parece poder colher a sua fundamentação legal e constitucional no preceito que vem citado nessa Proposta, ou seja, na alínea d) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, uma vez que este se refere genericamente à competência do Governo Regional para apresentar à Assembleia propostas de Decreto Legislativo regional e antepostas de lei, quadro este que pressupõe que uma tal iniciativa do Governo Regional se subsuma em **área material de jurisdição** que se não encontre reservada ou circunscrita ao Governo Central.

E, no caso vertente, a área material de jurisdição não se insere na competência do Governo Regional, como resulta claramente do teor do Decreto-Lei nº 280/93 que a comete apenas a entidades da Administração Central.

4. Por outro lado, não nos parece que o Decreto-Lei nº 326/79, de 24 de Agosto, possa ter-se como susceptível de constituir suporte legislativo para a pretendida transferência ou adaptação de competências.

Com efeito, se assim fosse, não se tornava necessária a aprovação de um diploma regional a estabelecer essa transferência, porquanto ela já se encontraria assegurada pela própria aplicação desse Decreto-Lei nº 326/79.

Dir-se-á: o que se visa pela Proposta não é estabelecer a transferência, mas apenas enunciar as entidades que na Região exercem as atribuições e competências prevista no Decreto-Lei nº 280/93, uma vez que o citado Decreto-Lei nº 326/79 já teria consumado o quadro global das transferências que, ao abrigo do respectivo teor, se manteriam em vigor.

Não se nos afigura, contudo, que uma tal interpretação possa haver-se por suficientemente segura nesse sentido.

Com efeito, aquilo que no artigo 4º, alínea d), do citado Decreto-Lei nº 326/79 se cometeu ao Governo Regional foi exercer as atribuições que respeitassem a: " **Superintender** em matéria de trabalho portuário no âmbito da Região".

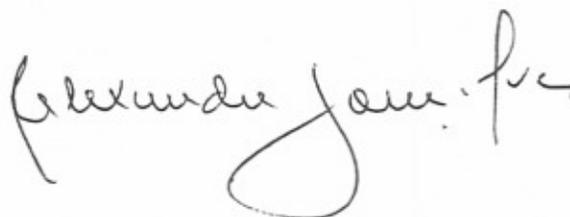
Ora, a expressão "superintender" não parece susceptível de comportar em si todos os actos e atribuições que a Proposta de Decreto Legislativo Regional visa cometer a entidades da Região.

E, se dúvidas houver, elas seriam de resolver pela via prevista no artigo 10º do citado Decreto-Lei nº 326/79, ou seja, por despacho conjunto do Ministro da República para os Açores e do Ministro do Mar, ouvido o Governo Regional.

5. Por outro lado, se as competências que o Decreto-Lei nº 280/93 comete ao IDICT podem entender-se como exercíveis na Região pelos competentes serviços regionais que fiscalizam e processam as infracções ao disposto na legislação do trabalho, já o mesmo não se afigura possível no que concerne às atribuições e competências do ITP, uma vez que para este foi enunciado um quadro normativo - **Decreto-Lei nº 356/93, de 9 de Outubro** - que, expressamente, **reserva para esse Instituto e em relação a todo o território nacional a totalidade das competências e atribuições nele previstas, nomeadamente as que se acham enunciadas no Decreto-Lei nº 280/93.**

Mais: é o mesmo Decreto-Lei nº 356/93 que, de modo bem explícito, revoga o artigo 24º do Decreto-Lei nº 282-C/84, de 20/08, que previa a sua adaptação às Regiões Autónomas.

6. Sendo assim, **consideramos que a Proposta de Decreto Legislativo em referência conflitua com normativos em vigor que nos parece não a consentirem.**



Lisboa, 25 de Fevereiro de 1994



## Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

Rua Projectada à Av. Afonso III, Lote 3, 13.º — 1900 LISBOA  
Tels. 814 77 12/3 • Fax 82 71 67

SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
REGIONAL DOS AÇORES

Rua Marcolino Lima

9900 HORTA

S/ Referência	Data	N/ Referência	Data
		1063/94	01.02.94

ASSUNTO: *PROPOSTAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS REFERENTES  
À REESTRUTURAÇÃO DA ACTIVIDADE E DO TRABALHO PORTUÁRIO*

*Para conhecimento de V. Exa., juntamos cópia do nosso ofício nº 1024/94,  
que acabamos de dirigir ao Senhor Presidente do Governo Regional dos Açores,  
sobre o assunto mencionado à margem.*

*Apresentamos os nossos melhores cumprimentos.*

*Pel' A DIRECÇÃO*

MT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1229 Proc. Nº 302
Data	94.02.03



## Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores Portuários

Rua Projectada à Av. Afonso III, Lote 3, 13.º — 1900 LISBOA  
Tels. 814 77 12/3 • Fax 82 71 67

SENHOR  
PRESIDENTE DO GOVERNO  
REGIONAL DOS AÇORES  
Rua Jácome Correia

9500 PONTA DELGADA

S/ Referência	Data	N/ Referência	Data
		1024/94	01.02.94

ASSUNTO: *PROPOSTAS DE DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS REFERENTES  
À REESTRUTURAÇÃO DA ACTIVIDADE E DO TRABALHO PORTUÁRIO*

*Excelência*

*As Associações Sindicais signatárias tiveram conhecimento de que foram aprovadas em Conselho de Governo Propostas de Decretos Legislativos Regionais referentes à reestruturação da actividade e do trabalho portuários.*

*Do respectivo teor resulta patente, em nosso entender, que serão de considerar feridas de inconstitucionalidade material as aludidas Propostas no que toca às adaptações que se intentam introduzir nos regimes jurídicos do trabalho portuário, da operação portuária e do Instituto do Trabalho Portuário, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Lei n.ºs 280/93, de 13 de Agosto, 298/93, de 28 de Agosto e 356/93, de 9 de Outubro.*

*Na verdade, qualquer destes diplomas legais é de aplicação a todo o território nacional, conforme decorre do seu teor e até de menção expressa contida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, de 20 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 356/93 e de que constitui reforço a revogação formal do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 282-C/84, efectuada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 356/93.*

*Quanto aos Decretos-Lei n.º 280/93 e 298/93, eles exprimem o exercício pelo Governo da República dos poderes concedidos pela Autorização Legislativa aprovada pela Lei n.º 1/93, de 6 de Janeiro, em razão do que só ao Governo da*

*República foi cometida competência para a revisão dos respectivos regimes jurídicos.*

*Por outro lado, a Proposta referente à adaptação do Decreto-Lei nº 298/93 contém matéria que consubstancia alterações à legislação do trabalho, sendo por isso de ter como igualmente inquinada de vício de violação da Constituição e da Lei nº 16/79, de 26 de Maio, por não ter sido previamente posta à discussão pública nos termos e para os efeitos previstos na citada Lei.*

*Acresce que o quadro constitucional condicionador dos poderes legislativos e regulamentares previsto no artigo 229º da Constituição não permite, neste contexto, que os Governos Regionais procedam a adaptações ou à transferência de competências não contempladas nos diplomas em referência.*

*Por outro lado, ainda, a iniciativa do Governo Regional dos Açores não colhe suporte de competência material para o efeito nem na invocada alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da R.A.A., nem também nas invocadas alíneas o) e r) do mesmo artigo 56º.*

*E, no que toca ao disposto na alínea d) do artigo 4 do Decreto-Lei nº 326/79, de 24 de Agosto, convir-se-á que este se encontra revogado pela legislação posterior, nomeadamente pelo citado Decreto-Lei nº 356/93, que comete ao ITP competência para exercer a sua acção em todo o território nacional.*

*Nesta conformidade - e conforme tivemos já o ensejo de propor em documento anterior enviado ao Senhor Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas Transportes e Comunicações - aos interessados na reestruturação dos regimes em referência restará apenas proceder aos adequados reajustamentos e adaptações pela via de um instrumento convencional tripartido a negociar entre todos os parceiros sociais, incluindo o Governo Regional do Açores.*

*Tal foi, aliás, o percurso já seguido no Continente e também na Região Autónoma da Madeira.*

*Conforme já o salientámos na nossa Proposta recentemente efectuada nesse sentido, as singularidades das operações que se realizam nos portos da Região justificam que se iniciem conversações tendentes à outorga do referido instrumento protocolar que reflecta a justa ponderação dos aspectos específicos dos diversos portos desta Região e estabeleça os mecanismos apropriados à legítima satisfação dos interesses e objectivos de quantos, trabalhadores, empresários e entidades oficiais, têm a ver com a reestruturação do sector.*

*Assim - e perante as barreiras de ordem constitucional acima apontadas - todo este processo deverá, em nosso entender, desenvolver-se em cenários de índole negocial, no âmbito dos quais não deixarão de ser relevados e valorados os mais diversos aspectos da problemática da reestruturação do trabalho e da actividade nos portos, à luz das singularidades da Região e de cada um dos seus portos.*

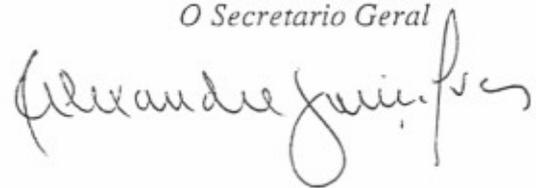
*Doutro modo, ficará aberta a possibilidade de um incidente de inconstitucionalidade material das medidas preconizadas nas Propostas de Decretos Legislativos Regionais recentemente aprovadas em Conselho do Governo Regional dos Açores, inconstitucionalidade que poderá vir a ser suscitada por qualquer interessado, inclusivé pelas Associações Sindicais signatárias.*

*Certos de que teremos contribuído e contribuiremos deste modo para a melhor forma de resolução dos problemas que se levantam na aplicação à R.A.A. dos regimes jurídicos em causa, solicitamos e ficamos a aguardar resposta oportuna sobre o que vem exposto.*

*Com os nossos mais respeitosos cumprimentos.*

*Pel' Os Sindicatos dos Trabalhadores do Grupo Central e Ocidental dos Açores, dos Estivadores e Ofícios Correlativos do Ex-Distrito de Ponta Delgada e dos Trabalhadores Portuários da Ilha Terceira.*

O Secretario Geral



*c.c. Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores*

*mt*